

LEI 2230/1998

LEI N° 2.230, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o ensino religioso nas escolas públicas.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO

DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do

cidadão e constitui disciplina a ser obrigatoriamente oferecida nos horários normais de aulas das

escolas públicas de ensino fundamental e médio, assegurado ao aluno o respeito à sua diversidade cultural-religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo único. Os conteúdos de ensino religioso serão fixados pela Secretaria de Educação, com

a colaboração dos professores que ministram a disciplina, ouvidas as entidades religiosas

credenciadas.

Art. 2º Os professores de ensino religioso terão formação específica e deverão fazer parte do

quadro de professores da rede oficial de ensino, garantidos a eles os mesmos direitos dos

professores de outras disciplinas.

§ 1º Os critérios de formação e credenciamento dos professores serão definidos em parceria com

as entidades religiosas credenciadas.

§ 2º A Secretaria de Educação, na falta de professores efetivos, fará o recrutamento, nos termos

da legislação pertinente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1998

110º da República e 39º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Governador do Distrito Federal